



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

#### **EMENTA:**

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PARA QUE INSTITUAM PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE A SEUS MEMBROS E SERVIDORES, MEDIANTE A EDIÇÃO DO RESPECTIVO ATO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposição que visa recomendar aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.

Com efeito, tem-se por relevante observar que, com o advento do Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que alterou a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008), possibilitou-se a prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias.

Ocorre que uma leitura superficial da mencionada inovação legislativa, por parte da Administração Superior das diversas Unidades Ministeriais, poderá levar a conclusões que obstaculizem a extensão do benefício a Membros e servidores, a exemplo do que tem ocorrido no âmbito do Poder Judiciário<sup>1</sup>, mormente em razão da ausência de previsão legal

---

<sup>1</sup> Exemplificando a controvérsia que existe acerca do assunto, cumpre destacar que foi instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 0002352-96.2016.2.00.0000, a partir de provocação da Associação Nacional dos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

expressa que lhe possibilite a prorrogação em tela.

Sendo assim, como forma de aclarar eventual controvérsia e orientar os Órgãos do Ministério Público no sentido de que aos seus Membros e servidores também pode ser garantida a prorrogação da licença-paternidade, a edição da presente Recomendação torna-se de fundamental importância. Apresentamos, a seguir, as razões que justificam o entendimento aqui proposto.

Inicialmente, é de se salientar que o direito à licença-paternidade é garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com o que estabelece seu art. 7º, inciso XIX. Referido dispositivo, por força do art. 39, §3º, também da Carta Magna, é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,

---

Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). No referido procedimento, postula-se a extensão da licença-paternidade, sobretudo em função da **negativa da Administração Superior de alguns Tribunais de prorrogarem a referida licença por mais 15 (quinze) dias a seus Magistrados.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

XVIII, **XIX**, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Cumprir destacar que o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, até o advento de lei que regulasse a matéria, o prazo da licença-paternidade seria de 5 (cinco) dias, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

No caso específico dos servidores públicos federais e dos Membros do Ministério Público da União, o prazo de 5 (cinco) dias também restou disposto. Nesse sentido, observemos as disposições da Lei Federal nº 8.112/1990 e da Lei Complementar nº 75/1993, a seguir transcritas:

### **Lei nº 8.112/1990.**

(...)

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

### **Lei Complementar nº 75/1993.**

(...)

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

(...)

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

O mesmo lapso temporal para gozo da licença em comento é



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

estabelecido por diversas Leis Orgânicas de Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (art. 105, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990).

Ocorre que, em 9 de setembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.770/2008, que instituiu o programa Empresa Cidadã e **inaugurou uma política pública estatal ainda mais voltada para a Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil.**

Nesse sentido, inicialmente foi reconhecida a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade. Referido direito, garantido à empregada da pessoa jurídica que aderisse ao programa Empresa Cidadã, poderia ser estendido às servidoras públicas caso a Administração direta, indireta e fundacional instituisse programa que garantisse a prorrogação em tela. Vejamos a **redação original da Lei nº 11.770/2008**:

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput](#) do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º. **É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

**servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.**

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, foi modificada a redação da Lei nº 11.770/2008, acrescentando o inciso II ao art. 1º deste diploma legal.

A intenção do legislador de melhor garantir o desenvolvimento da criança com o convívio familiar desde os primeiros dias de vida materializou-se, doravante, também com o reconhecimento do direito de prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias já previamente estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vejamos como ficou a nova redação da Lei nº 11.770/2008:

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo:**

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

**participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.**

§ 2º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Art. 2º. É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.**

Desse modo, restou estabelecida a possibilidade de prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, da licença-paternidade ao empregado de pessoa jurídica que aderir ao programa Empresa Cidadã.

**Ocorre que, conforme visto acima, não houve alteração expressa do art. 2º da Lei nº 11.770/2008 para incluir, de maneira literal, menção à licença paternidade no âmbito do serviço público. Referida circunstância, todavia, não configura óbice intransponível para o reconhecimento do direito aos servidores ocupantes de cargos públicos. Explica-se.**

Embora ainda utilize os termos “servidoras” e “licença-maternidade”, é relevante salientar que o próprio art. 2º (autorizador da instituição de programa semelhante na Administração Pública) faz referência ao art. 1º (que passou a elencar, dentre seus incisos, a prorrogação da licença-paternidade, com o advento do Marco Regulatório), o que deixa transparecer que sua interpretação deve ser feita de modo a incluir o referido benefício.

Ora, tanto a Lei nº 11.770/2008 quanto a Lei nº 13.257/2016



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

foram editadas num contexto de se buscar conferir maior proteção à criança, sobretudo em seus primeiros momentos de vida.

Outrossim, a alteração trazida pelo Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) à Lei nº 11.770/2008 teve a finalidade, sobretudo, de educar e conscientizar a sociedade acerca da importância da maior presença do pai no cuidado e educação dos filhos. Nesse sentido, transcrevemos trecho do parecer do Relator do Projeto de Lei que deu ensejo à Lei 13.257/2016, Deputado Federal João Ananinas:

(...)

14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade. **O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher.** O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. **O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os homens possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher.** Este Projeto de Lei está atento à importância da convivência da criança com a figura paterna, da criação de vínculo com o pai e do suporte que ele pode dar à mãe no cuidado do filho. Pode-se dizer que é um direito moderno da criança que sua mãe tenha companhia nos momentos das consultas pré-natais, durante o parto e no pós-parto.

Licença paternidade: A CF define esse direito no art. 7º XIX e o fixa provisoriamente em 5 dias, até que a lei o venha a disciplinar (art. 10 § 1º do ADCT). Este Projeto de Lei toma a iniciativa de disciplinar a licença paternidade em trinta dias (art. 34 deste PL), nos moldes do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008. Essa licença prorrogada é estendida à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Direito



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar a gestante às consultas de pré-natal e pediátricas: mediante emenda ao art. 473 da CLT, são concedidos até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira e um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica (art. 33 do Substitutivo). Não fosse por outra razão, **a presença do pai ou companheiro nesses momentos fortalece a díade mãe/bebê, porque dá mais segurança à gestante, à parturiente, à mãe.** O famoso pediatra e psicanalista Donald Winnicott chamou a atenção para esse aspecto da relação pai/mãe/bebê: a presença do companheiro dá à mãe maior segurança e a libera de algumas ações para ficar mais livre para seu bebê. Este, talvez, seja um dos avanços com efeitos mais profundos na formação das crianças em nosso País. **Ao mesmo tempo em que é uma resposta a demandas crescentes na sociedade, é uma possibilidade de abrir espaço a uma convivência familiar integradora e estabilizadora das relações intrafamiliares.** (...) (Grifos nossos).

Desse modo, considerando a conjuntura em que se inserem as recentes inovações legislativas, verificamos que **a interpretação literal do art. 2º da Lei nº 11.770/2008, que leve à conclusão de ser impossível a transposição da prorrogação da licença-paternidade para os órgãos da Administração Pública, não deve prosperar.**

Nesse sentido, cumpre destacar que o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Bruno Ronchetti de Castro, ao conceder liminar no bojo do Pedido de Providências nº 0002352-96.2016.2.00.0000, reconheceu a possibilidade de os Tribunais e demais Órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus Magistrados e servidores por 15 (quinze) dias.

Referido procedimento iniciou-se a partir de provocação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA),



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio do qual pleiteiam a extensão da licença-paternidade a seus Membros, sobretudo em função da **negativa da Administração Superior de alguns Tribunais de prorrogarem a licença por mais 15 (quinze) dias aos Magistrados.**

Transcrevemos, a seguir, parcelas relevantes do mencionado *decisum* liminar:

(...)

Isto porque a proteção à paternidade, tal como à maternidade, enquanto direito social, qualifica-se como direito fundamental e, portanto, merecedor de ampla proteção e máxima eficácia.

Com efeito, pese embora o artigo 2º, da Lei 11.770/2008, utilize termos “licença-maternidade” e “servidoras”, o que importa considerar é que este dispositivo, ao fazer remissão ao artigo 1º da mesma norma, com a alteração dada Lei nº 13.257/2016, parece possibilitar a prorrogação tanto da licença-maternidade como da licença paternidade.

Ora, a utilização dos termos “auxílio-maternidade” e “servidoras” no bojo do art. 2º, ao menos a princípio, deve-se ser interpretada de acordo com a época da edição da Lei 11.770/2008 (interpretação histórica), em que os destinatários do benefício ali instituído eram as mulheres, não se podendo olvidar, ademais, que a finalidade do mencionado dispositivo é extensão de igual direito aos servidores públicos.

(...)

Desse modo, verifica-se que a intenção do legislador, na aprovação da possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por 15 dias, inclusive nos casos de adoção (tal como se deu anteriormente com o auxílio-maternidade), foi mesmo aquela de melhor garantir o desenvolvimento da criança dentro do berço e convívio familiar desde os primeiros dias de vida.

Destarte, tratando-se de política pública voltada aos cuidados da primeira infância, ao menos nesta fase, parece inexistir razão jurídica que justifique tratamento diferenciado, inviabilizando a prorrogação da licença-paternidade também aos servidores públicos, pois, *ubi eadem (legis) ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

(...)

**Frise-se, contudo, que, nos termos do artigo 2º da Lei 11.770/2008 e em atenção à sua autônoma administrativa, os tribunais ficam apenas autorizados (facultados), e não obrigados, a instituir programa de prorrogação da licença-paternidade, de acordo a conveniência e oportunidade de cada órgão.**

**Diante do exposto, defiro, ad referendum do Plenário, parcialmente o pedido liminar, a fim de reconhecer a possibilidade de os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus magistrados e servidores por 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 11.770/2008, com as modificações da Lei 13.257/16, mediante edição do respectivo ato administrativo. (Grifo nosso).**

Ressalte-se, ainda, que o tema já foi objeto de regulamentação administrativa no âmbito deste Conselho Nacional, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 47, de 28 de abril de 2016, da lavra do Presidente deste Órgão de Controle, de forma que a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias já é aplicável aos servidores do CNMP. Vejamos:

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 47, DE 28 DE ABRIL DE  
2016.

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, XIV, do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), e tendo em vista as disposições dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, do art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com as alterações da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 0.00.002.000468/2016-50, RESOLVE:

Art. 1º A licença-paternidade dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, concedida nos casos de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do servidor à atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Da mesma forma, foi reconhecido o direito em comento aos servidores e Membros do Ministério Público da União, por meio da Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de abril de 2016, da lavra do Procurador-Geral da República, *in verbis*:

### PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a concessão de licença-paternidade aos membros e servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista as disposições dos arts. 7º, inciso XIX, e 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.770, de 9/9/2008, e da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.004225/2016-55, resolve:

Art. 1º A licença-paternidade dos membros e servidores do Ministério Público da União, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo único. A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também editou ato normativo (Resolução STF nº 576, de 19 de abril de 2016) com o mesmo escopo, ato esse que, além de garantir a prorrogação da licença-maternidade à servidora gestante e adotante, por 60 (sessenta) dias, reconheceu o direito à dilação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias. Senão, vejamos:

(...)

Art. 5º É garantida ao servidor a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

Vale, ainda, citar o exemplo do Ministério Público do Estado de Sergipe, que, por meio de ato administrativo específico (Portaria nº 1.012/16, de 9 de maio de 2016), também estendeu a seus Membros e servidores a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade. *In verbis*:

Art. 1º. A licença-paternidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, é de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo único: A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 05 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade.

Art. 2º - Também farão jus à ampliação da licença-



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

paternidade os Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe cujo cônjuge ou companheira estejam no gozo de licença-maternidade na data da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Soma-se a essas medidas o Decreto da Presidente da República nº 8.737, de 3 de maio de 2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Destarte, considerando a política pública voltada aos cuidados da primeira infância, inexistente razão jurídica que justifique tratamento diferenciado àqueles que compõem a Administração Pública, em especial Membros e servidores do Ministério Público, pois, *ubi eadem (legis) ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal).

Assim, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, buscamos, com a presente proposição, **recomendar aos Órgãos do Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores por mais 15 (quinze) dias, mediante a edição do respectivo ato administrativo.**

Por fim, reiteramos que a Recomendação apresentada nesta oportunidade mostra-se relevante diante da possibilidade de haver interpretação literal inadequada, por parte da Administração Superior das diversas Unidades do Ministério Público brasileiro, da recente disposição legal, de modo a obstar a instituição do benefício para servidores e Membros de cada Órgão Ministerial.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Diante das razões e justificativas expostas, bem como da relevância do tema, requeremos que a presente proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada.

Brasília, de junho de 2016.

**ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

### RECOMENDAÇÃO N.\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016

Recomenda aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_/\_\_/2016;

**CONSIDERANDO** que a licença-paternidade, direito social de segunda dimensão, foi garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 7º, inciso XIX);

**CONSIDERANDO** que se estende aos servidores públicos o direito à licença-paternidade, na esteira do que dispõe o art. 39, §3º, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, tornou possível a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias dentro do Programa Empresa Cidadã;

**CONSIDERANDO** que a ausência de dispositivo legal prevendo de forma literal a possibilidade de prorrogação de licença-paternidade aos servidores públicos pode obstaculizar a instituição do benefício no âmbito das diversas Unidades do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que inexistente razão jurídica a justificar tratamento diferenciado que inviabilize a prorrogação da licença-paternidade também a Membros e servidores do Ministério Público brasileiro, sobretudo diante da intenção do legislador de melhor garantir o desenvolvimento da criança com o convívio familiar desde os primeiros dias de vida;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.257/2016, ao possibilitar a prorrogação da licença-paternidade, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

**CONSIDERANDO** que, em observância aos princípios da hermenêutica, a essência do artigo 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, é autorizar a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a instituir programa que estenda a seus servidores os direitos reconhecidos aos empregados de pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã;

**CONSIDERANDO** que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução STF nº 576, de 19 de abril de 2016, regulamentou a concessão das licenças à gestante e à adotante e da licença paternidade, prorrogando o gozo desta última por mais 15 (quinze) dias aos servidores do aludido Órgão;

**CONSIDERANDO** que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de abril de 2016, estendendo a Membros e servidores do Ministério Público da União o benefício da prorrogação por mais 15 (quinze) dias da licença-paternidade;

**CONSIDERANDO** que o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público editou a Portaria CNMP-PRESI nº 47, de 28 de abril de 2016, estendendo aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público o direito à prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias;

**CONSIDERANDO** que a Presidente da República baixou o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, instituindo o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei Federal nº 8.112/90,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Recomendar aos Órgãos do Ministério Público brasileiro que, nos limites de sua autonomia administrativa, instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.

**Artigo 2º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público